



LEI MUNICIPAL Nº 492/05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, as diretrizes orçamentárias do Município de Mucuri, para **2006**, compreendendo:

- I - as prioridades e metas, inclusive Riscos Fiscais, da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita e
- VI - as disposições gerais.

PUBLIQUE-SE

Em 01/11/2005

CHEFIA DE GABINETE

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO

Em 01/11/2005

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar 101/00, integra a presente Lei os seguintes Anexos :

I - das ações e prioridades para o exercício financeiro de **2006** são as especificadas no **Anexo I**, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de **2006**, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

II – das Metas Fiscais, de acordo com a Portaria 471, de 31 de agosto de 2004 do Secretário do Tesouro Nacional - STN, compreendendo :

- a) Demonstrativo I –das Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II –da Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III –das Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV – da Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V –Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI –Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- g) Demonstrativo VII –Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII –Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado.

III – dos Riscos Fiscais, descrito no parágrafo 3º, Artigo 4º, da Lei Complementar 101/00, e de acordo com a Portaria 470, de 31 de agosto de 2004, do Secretário do Tesouro Nacional – STN.



IV – As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual – PPA, do Município, referente ao quadriênio 2006 – 2009.

V – O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2006 será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Função “Encargos Especiais” - engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



VII - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

X - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba **função, subfunção, programa, atividade ou projeto e operação especial**, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.

XI - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba **categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação**.

XII- Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XIII - Remanejamento - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.

XIV - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades com indicação de suas metas, quando for o caso.

§ 5º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 6º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa.

§ 7º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".

§ 8º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



Art. 4º – A receita municipal será constituída:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – das transferências constitucionais;
- III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V – das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI – das cobranças de dívida ativa;
- VII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII – outras rendas.

§ 1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a classificação institucional e funcional, a saber:

- 01. Poder
- 02. Órgão
- 03. Unidade Orçamentária
- 04. Função
- 05. Subfunção
- 06. Programa
- 07. Projeto, Atividade ou Operação Especial.
- 08. Fonte de Financiamento da Despesa;



§ 1º- A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos será estabelecido mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária, que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - A categoria de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro do Orçamento e Gestão.

§ 3º - A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 4º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, **quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.**

§ 5º- As fontes de recursos que correspondem às receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 2º, inciso VI, desta Lei.



Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - O **projeto de lei orçamentária** que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia **30 de setembro de 2005**, será constituído de:

I – Mensagem

II- texto da lei;

III- quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1- Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras – Quadro do Detalhamento da Despesa;



V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, são os seguintes :

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.



III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização das fontes de recursos por órgãos;

Parágrafo Único –A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária, por natureza e fontes, segundo o esquema constante da Portaria nº 303, de 28 de abril de 2005, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

V – Cópia da legislação básica da estrutura organizacional e regimento interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

VI – **descrição sucinta das finalidades** dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, com a identificação das metas, se for o caso.

VII – **demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas**, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF.

VIII – do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

IX – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual;

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, acompanhadas das seguintes informações:



- a) Os gastos, o programado para **2.006**, bem como a memória de por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, sua execução provável em 2.005 e cálculo da estimativa das despesas;
- b) a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2.005 e a estimada para **2.006**, bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para **2.006**;
- c) a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2.005 e o programado para **2.006**, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para **2.006**;
- d) memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEF, previsto no art. 60 do ADCT e
- e) a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de **2.005**. de acordo com o comportamento da evolução da receita.

§ 5º -No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2006, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I -Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II -Austeridade na utilização dos recursos públicos;



III –Fortalecimento da capacidade investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica;

IV –Empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;

V –Priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI –Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio inclusive ambiental;

VII –Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como, o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da dívida ativa;

VIII –Modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

Parágrafo Único –As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2006, não se constituindo limites à programação das despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social ;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

IV - ao atendimento de ações de alimentação escolar;



V - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

VIII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelas ações jurídicas do Município.

Parágrafo Único – A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo **fica condicionada à informação do número dos beneficiados.**

Art. 10 – O Prazo para entrega das propostas orçamentárias, ao órgão encarregado do Planejamento Municipal é até dia **10 de Agosto de 2005.**

§ 1º - O órgão encarregado pelo Planejamento Municipal, até **10 de agosto de 2005**, encaminhará ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações básicas norteadoras para a elaboração das propostas orçamentárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, se do Poder Legislativo.

Art.11 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, DOU de 15.02.2000, em vigor a partir de 01.01.2001.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2006** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006.-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas correntes e de capital em **2006** o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária do mesmo exercício de **2006**.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de pessoais, precatórios ou construção em andamento.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 17. A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará ao órgão de Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, **até 01 de julho de 2.005**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário; e
- f) valor do precatório a ser pago.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo **30 de julho de 2005**, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas **sem que estejam definidas as respectivas fontes** de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;



IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica; e

V – consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

III – Se ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2005, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado em demonstrativo e documentos comprobatórios do feito.

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

Art. 21. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.



Art. 22. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V – sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2.000 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – O Projeto que destinar recursos à subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, de assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.



§ 4º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 24 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programa específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo Único – Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Art. 25. A lei orçamentária conterà no orçamento fiscal **reserva de contingência**, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para :

I – **atendimento de passivos contingentes** e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a no mínimo 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 e

II – para abertura **de créditos adicionais de despesas não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, esta constituída em montante correspondente de até, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, conforme estatui o art.91 do Decreto Lei 200/67.

Art. 26 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

§1º- O **remanejamento de dotação**, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão, não será computado à soma dos créditos adicionais para cálculo do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais.



§2º- Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 27- Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.

Art. 28 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2006 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre **30 de julho de 2004 a 30 de julho de 2005**, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IGP para o mesmo período.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de Pessoal, publicará, **até 31 de julho de 2005**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante atos próprios.

§ 2º - Os cargos criados após **31 de julho de 2005**, em decorrência de processo de atualização e criação de planos de cargos e salários dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 30. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF a que se refere o art. 169 da Constituição .



Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 31. A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6 % (seis por cento) para o Legislativo
- II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art.29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

Art. 32. No exercício de **2006**, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:



I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere os parágrafos e art. 29 desta Lei;

II - houver vacância, após **31 de julho de 2005**, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 33. Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. No exercício de **2006**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 30 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, V, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.35 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 36 – O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária :

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 40 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da **Lei Orçamentária de 2006**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 41 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados **ao Poder Legislativo** será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 8 % (oito por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no **exercício de 2005**, citadas no **art. 29A da Constituição Federal**, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas :



- I – Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;
- II – Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal ;
- III - Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
- IV – I P T R, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
- V – I P V A, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
- VI – I C M S, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
- VII – F P M, previsto no inciso I, alínea “b” do art. 159, da Constituição Federal;
- VIII – I P I, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e
- IX – arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art.30 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º - Responderão solidariamente com o Prefeito , nos crimes estabelecidos na LRF e demais legislação correlata, todos os responsáveis que a qualquer título ou motivo, promova a desobediência às normas ditadas nas legislações pertinentes à execução do orçamento fiscal.



Art.44 – O Poder Executivo através dos Setores de Planejamento, Finanças e Controladoria, elaborará normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 45 – O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 46 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal **até 31 de dezembro de 2006**, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários ;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais ;

V – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais e

VI – utilização de recursos vinculados , em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 47 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 48 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, **as emendas** somente poderão ser aprovadas caso:



- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- III - em relação a alterações das categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar **o total dos acréscimos e o total dos decréscimos**, identificando **cada uma das dotações modificadas** com a indicação das **alterações atribuídas**;
- IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os **detalhamentos fixados na Lei de Orçamento**, com indicação **das fontes financiadoras** e as denominações atribuídas.
- V - quadro demonstrativo da **manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas** e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

- I - de precatórios judiciais;



II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 49 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, **observadas as mesmas fontes de financiamento**, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 50 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:

Art. 51 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



Art. 52 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos .

Parágrafo Único: Os convênios, acordos e ajustes a serem firmados com o Município de Mucuri, serão enviados à Câmara Municipal de Vereadores para avaliação, viçando sua vigência condicionada à aprovação na Casa Legislativa.

Art. 53 –A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 54 –O Poder Executivo adotará medidas para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2006, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

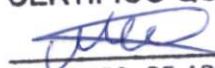
Art. 55 - Esta Lei entra em vigor a partir de **01/01/2006** e vigorará até o dia **31/12/2006**, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MUCURI, em 01 de Novembro de 2005


MITON JOSÉ FONSECA BORGES
Prefeito

PUBLICADO
01/11/2005

CHEFIA DE GABINETE

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
Em **01/11/2005**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2006

LRF, art. 4º, § 3º

R\$

R\$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Riscos Orçamentários		Riscos Orçamentários	
Aumento compulsório de salário (salário mínimo) 6% Desp.Pessoal	842.000	Abertura de Créditos Adicionais -Utilização da Reserva de Contingência DL 200/67, previsto no Inciso II do art.25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.	842.000,00
Aumento de Despesas devido a atualização monetária em valor superior ao fixado à época da elaboração do Oramento. (3%)	1.780.000	Abertura de Créditos Adicionais - Utilização de anulação de outras despesas.	1.780.000,00
Frustração de Receitas (queda de arrecadação aproximado 1%)	600.000	Não Utilização de parte da Reserva de Contingência para Contingentes, previsto no Inciso I do art.25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.	600.000,00
Riscos da Dívida		Riscos da Dívida	
Aumento da Dívida - Passivos Contingentes (2%)	1.181.000	Utilização de Créditos Adicionais - Reserva de Contingência para Passivos Contingentes, previsto no Inciso I do art.25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006.	1.181.000,00
TOTAL	4.403.000	TOTAL	4.403.000,00

FONTE: Execução Orçamentária Exercício 2005

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2006

art. 4º, § 1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total	59.377,65	55.183,69	0,0000	68.579,97	63.736,03	0,0000	73.604,96	68.406,10	0,0000
Receitas Não-Financeiras (I)	59.337,05	55.145,96	0,0000	68.540,09	63.698,97	0,0000	73.573,80	68.377,14	0,0000
Despesa Total	59.377,65	55.183,69	0,0000	68.579,97	63.736,03	0,0000	73.604,96	68.406,10	0,0000
Despesas Não-Financeiras (II)	58.194,05	54.083,69	0,0000	67.279,97	62.527,85	0,0000	72.206,16	67.106,10	0,0000
Orçamento Primário (I - II)	1.143,00	1.062,27	0,0000	1.260,12	1.171,12	0,0000	1.367,64	1.271,04	0,0000
Orçamento Nominal	683,46	635,18	0,0000	(1.249,42)	(1.161,17)	(0,0000)	254,47	236,49	0,0000
Dívida Pública Consolidada	16.439,77	15.278,59	0,0000	15.190,34	14.117,42	0,0000	14.035,88	13.044,50	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	15.539,77	14.442,16	0,0000	14.290,34	13.280,99	0,0000	14.035,88	13.044,50	0,0000

Fonte:

Folhação de Contas Anual-2004, contratos de parcelamentos, Projeção da Receita

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c) = (b-a)	(% x 100 (c/a)
Receita Total	46.601,19	0,0000				
Receita Não-Financeira (I)	46.560,93	0,0000				
Despesa Total	45.387,76	0,0000				
Despesa Não-Financeira (II)	44.219,09	0,0000				
Resultado Primário (I-II)	2.341,84	0,0000				
Resultado Nominal	(3.083,70)	(0,0000)				
Dívida Pública Consolidada	14.199,44	0,0000				
Dívida Consolidada Líquida	10.992,03	0,0000				

FONTE:

Prestação de Contas Anual-2004

Obs:II -Metas realizadas em 2004 - Esta coluna não se aplica aos Municípios